



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 1187/2025

**INDICAÇÃO Nº:** 276/2025.

**ASSUNTO:** Indica ao Poder Executivo Municipal *"a reforma da antiga Escola Pluridocente de Jabuti para implantação de uma creche municipal"*.

**AUTOR:** Anderson de Souza Laurindo

**À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,**

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 276/2025 apresentada pelo **Vereador Anderson de Souza Laurindo**, sob o protocolo 1240/2025, processo administrativo nº 1187/2025, que indica *"ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a reforma da antiga escola pluridocente de Jabuti para implantação de uma creche municipal"*.
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 04 (quatro) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relatório.

### **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva





responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)<sup>1</sup> que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)<sup>2</sup>, servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A matéria tratada na proposição em análise está em conformidade com os princípios e regras constitucionais, de modo que, **desde que** se limite a recomendar ou solicitar a adoção de providências, sem impor obrigações ao Poder Executivo, não encontra óbice ao seu prosseguimento.
11. Conforme a melhor técnica legislativa pautada pelo Senado Federal, cuja inteligência é congruente aos mandamentos técnicos do Regimento Interno dessa Casa, a Indicação está em consonância com as suas disposições e não afronta a regra proibitiva imposta pelo art. 152<sup>3</sup> do Regin.

<sup>1</sup> Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

<sup>2</sup> Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações

<sup>3</sup> Art. 152 Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII – manifestamente inconstitucionais; IX -





- 12.No entanto, à luz da melhor técnica redacional, **RECOMENDA-SE** a **reestruturação do texto**, para adequação de sua redação. Para tanto, e **a título meramente ilustrativo**, apresenta-se a seguir, sugestão de texto reformulado.

*"Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a realização da reforma da antiga Escola Pluridocente de Jabuti, visando à implantação de uma creche municipal."*

- 13.Ressalta-se que, caso a proposição seja considerada inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Câmara, seu Autor poderá interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação (parágrafo único, o art. 152, do Regimento Interno)<sup>4</sup>.
- 14.Quanto ao **quórum** para aprovação, em observância ao disposto no art. 217, *caput*, do Regimento Interno<sup>5</sup>, as indicações deverão ser aprovadas em Plenário por **maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores**.

#### IV – CONCLUSÃO

- 15.Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da Proposição de Indicação, **recomendando**, contudo, a **reestruturação redacional do texto**.
- 16.Ressalta-se que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, órgãos compostos por representantes eleitos e legítimos do Parlamento, os quais apreciam o mérito da proposição, inclusive quanto às repercussões políticas.

que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X – quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada.

<sup>4</sup> Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

<sup>5</sup> Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.





17.É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 12 de agosto de 2025.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário  
OAB/ES 16.461

